

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR DO GÁS NATURAL

Junho 2006

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	OBJECTIVO DA CONSULTA	1
2	ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E COMUNITÁRIO	3
3	ESTRUTURA DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL	5
4	NECESSIDADE DE TRANSIÇÃO GRADUAL	7
5	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA PROPOSTA	9
5.1	Regulamento da Qualidade de Serviço.....	9
5.2	Regulamento de Relações Comerciais	11
5.3	Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações.....	16
5.4	Regulamento Tarifário.....	18
6	ETAPAS E PROCEDIMENTOS DA CONSULTA PÚBLICA	23

1 OBJECTIVO DA CONSULTA

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e nos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, submetem-se a consulta pública os seguintes Regulamentos da competência da ERSE:

- Regulamento de Acesso às Redes, às Interligações e às Instalações de Armazenamento (RARIIA).
- Regulamento de Relações Comerciais (RRC).
- Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS).
- Regulamento Tarifário (RT)

A presente proposta regulamentar tem em conta o disposto na Directiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece as regras comuns para o mercado interno do gás natural; o Regulamento nº1775/2005/CE, do Parlamento e do Conselho, de 28 de Setembro, relativo ao acesso às redes, às metodologias de atribuição da capacidade e de resolução dos congestionamentos nas redes e de transacção das capacidades atribuídas, bem como aos princípios de transparência e divulgação de informação; a política energética nacional definida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que define a Estratégia Nacional para a Energia, estabelecendo como um dos princípios orientadores a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos; e a legislação nacional em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como o exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, a actividade de mudança de comercializador de gás natural e a organização dos mercados.

Ao longo da elaboração desta proposta regulamentar foram também considerados os contratos de concessão existentes, tendo, no entanto, em conta a necessidade da sua revisão por força da legislação nacional e comunitária em vigor.

As sugestões e comentários enviados à ERSE em 2004, em resposta à consulta pública relativa ao anúncio de proposta de regulamentação do sector do gás natural, foram também reanalisados e considerados na presente proposta à luz da evolução legislativa que entretanto ocorreu.

Na elaboração da presente proposta foram igualmente tidas em consideração as melhores práticas de regulação existentes na União Europeia e as recomendações e orientações do Conselho dos Reguladores Europeus de Energia. Em Portugal, a liberalização do sector do gás natural inicia agora os primeiros passos pelo que foi dada particular atenção à necessidade de promover uma transição gradual do regime de monopólio para o novo regime liberalizado.

2 ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E COMUNITÁRIO

Em Junho de 2003 foi aprovada a Directiva 2003/55/CE que estabelece as regras comuns para o mercado interno do gás natural e revoga a Directiva 98/30/CE. Nesta directiva são definidas as regras relativas às actividades de transporte, distribuição, comercialização e armazenamento de gás natural, bem como as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector, ao acesso ao mercado e, ainda, os critérios e os mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento. Esta directiva veio acelerar a abertura do mercado do gás natural, no quadro da Agenda de Lisboa, proporcionando o direito de escolha de fornecedor a todos os clientes, o mais tardar a partir de 1 de Julho de 2007, definindo com maior precisão, entre outros aspectos, a organização e funcionamento do sector e as condições de acesso às infra-estruturas e ao mercado. Ao abrigo desta Directiva, nomeadamente os números 2 e 3 do artigo 28.º, Portugal continua a beneficiar da derrogação que permite que a abertura do mercado se inicie em 2008 para os produtores de electricidade a partir de gás natural, em 2009 para os outros consumidores não domésticos, devendo, entre 2010 e 2012, estar concluída a abertura do mercado a todos os consumidores de gás natural.

Pese embora a existência dos prazos máximos acima referidos, decorrentes da derrogação, o Governo português aprovou, em 29 de Setembro último, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que define a Estratégia Nacional para a Energia, onde, no âmbito da liberalização do mercado do gás, se afirma a intenção de antecipar a abertura do mercado a todos os clientes e de promover desde já a concorrência nos mercados energéticos. Aguarda-se para breve a publicação do respectivo calendário.

Na sequência da aprovação da Estratégia Nacional para a Energia, o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, veio estabelecer as novas bases organizativas do SNGN, estabelecendo os princípios gerais aplicáveis ao exercício das actividades de recepção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural e ainda a actividade de mudança de comercializador de gás natural e a organização dos mercados, criando um regime de separação das actividades, conforme mencionado na Directiva 2003/55/CE.

Este Decreto-Lei estabelece os critérios aplicáveis à concessão de autorizações para o exercício de cada uma destas actividades, à exploração das redes e demais infra-estruturas e ao respectivo acesso por terceiros e explicita as atribuições dos diferentes operadores e a separação e transparência das contas. Por último, prevê medidas de salvaguarda e de derrogação relacionadas com compromissos assumidos no âmbito de contratos de *take or pay* e com mercados emergentes e isolados.

Espera-se que a transposição da Directiva seja completada em breve com a aprovação dos diplomas complementares previstos no Decreto-Lei n.º 30/2006, relativos aos regimes de exercício das actividades e aos procedimentos para atribuição das concessões e das licenças.

O Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro prevê ainda um conjunto de princípios que devem orientar o relacionamento comercial emergente do sector do gás natural e consequentemente a sua regulamentação. Estes princípios gerais são, nomeadamente, os seguintes:

- Garantia da oferta de gás natural nos termos adequados às necessidades dos consumidores, quantitativa e qualitativamente.
- Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- Não discriminação.
- Transparência e objectividade das regras e decisões relativas ao relacionamento comercial.
- Imparcialidade nas decisões.
- Direito à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível.

3 ESTRUTURA DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL

A actual organização do sector do gás natural em Portugal decorre, em grande parte, dos moldes em que foi tomada a própria decisão de introduzir este combustível no país. O projecto de introdução do gás natural em Portugal visava dar ao país o acesso a uma nova fonte de energia competitiva, cómoda e relativamente limpa e possuía uma motivação estruturante de política económica e energética, nomeadamente ao nível da diversificação das fontes de abastecimento de hidrocarbonetos e da segurança do abastecimento energético.

As motivações subjacentes ao projecto de introdução do gás natural em Portugal mereceram da União Europeia o reconhecimento da sua valia, beneficiando o projecto de subsídios ao investimento a fundo perdido e de apoios específicos do Banco Europeu de Investimento (BEI).

Tratando-se de um mercado emergente e não liberalizado, a componente empresarial do sector do gás natural foi organizada através de contratos de concessão, em que o Estado concedente procurou assegurar o equilíbrio entre a existência de um período de consolidação, que permita às empresas concessionárias o equilíbrio económico-financeiro, e a futura liberalização do mercado. Como forma de assegurar a viabilidade económica do próprio projecto, minimizando o seu risco, foi-lhe associado, desde o início, o sector da produção de electricidade.

A estrutura empresarial criada foi baseada, por um lado, na Transgás - encarregue da aquisição de gás natural no estrangeiro, do transporte e do fornecimento a grandes clientes - e, por outro lado, nos Distribuidores Regionais responsáveis pela exploração do mercado doméstico e dos serviços, bem como da pequena indústria. Neste modelo de funcionamento, a operação das infra-estruturas e o fornecimento de gás natural surgem integrados, não havendo uma separação dessas actividades.

4 NECESSIDADE DE TRANSIÇÃO GRADUAL

Neste contexto, a regulamentação do sector do gás natural deve conter uma dupla preocupação: preparar o mercado, cuja abertura terá de ser progressiva e faseada, e assegurar a observância de um conjunto de medidas que garantam o equilíbrio das relações comerciais. Neste sentido, são objecto de regulamentação as obrigações de serviço público que impendem sobre os agentes económicos que actuam no sector do gás natural e, conseqüentemente, as regras que devem orientar o relacionamento comercial entre estes agentes e os consumidores, tendo por subjacente o imperativo de proteger os direitos e interesses destes últimos e assegurar o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas.

A este propósito, refira-se que o Decreto-Lei n.º 30/2006 diferencia a comercialização do gás natural em dois níveis: a comercialização a exercer livremente, sustentada na existência de mercado liberalizado e a comercialização de último recurso, sujeita a regulação e a obrigações específicas de serviço público. Recorde-se ainda que, actualmente, o relacionamento comercial e contratual com a grande maioria dos consumidores de gás natural tem por base a comercialização de último recurso, prevendo-se que esta situação se mantenha a curto e médio prazo. Considerando a natureza e o prazo de duração das concessões atribuídas pelo Estado português, o Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, atribui às actuais concessionárias as funções de comercializador de último recurso. Por outro lado, tendo presente a natureza diversa da concessão atribuída à Transgás e às Distribuidoras Regionais, há necessidade de separar a própria comercialização de último recurso em dois patamares: comercialização de último recurso grossista e comercialização de último recurso retalhista.

Contudo, o artigo 64.º do mesmo diploma estabelece um regime gradual de abertura de mercado, a definir em legislação complementar cuja publicação se aguarda para breve. Este é um dos pressupostos em que assenta a regulamentação proposta pela ERSE. Partindo da actual situação do sector do gás natural e tendo como referência o quadro legislativo nacional e comunitário e os objectivos da política energética nacional, procurou-se traçar um percurso que permita às empresas que operam no sector um processo de evolução da sua organização e de adaptação de mecanismos e procedimentos sem sobressaltos nem clivagens. Neste sentido, a abordagem proposta apresenta diversos mecanismos de transição que permitem assegurar a passagem da actual situação do sector para o novo modelo incentivando as empresas a uma mudança proactiva com vista à modernização das estruturas e procedimentos, com vantagens evidentes tanto para os consumidores como para as empresas. Simultaneamente, estes mecanismos de transição garantem uma evolução tarifária gradual ao longo do processo da convergência para um regime tarifário plenamente aditivo.

A presente proposta assegura o equilíbrio económico-financeiro das empresas que operam no sector do gás natural de acordo com o estabelecido nos respectivos contratos de concessão, procedendo a uma desagregação de actividades que permitirá a abertura gradual do sector à concorrência, à luz dos

objectivos estabelecidos na política energética nacional e comunitária. Neste sentido, é obrigatória a separação contabilística das actividades reguladas das que são exercidas em regime livre, de forma a permitir o estabelecimento de tarifas por actividade que reflectam os respectivos custos, sendo as tarifas de venda a clientes finais obtidas por adição das tarifas associadas às diversas actividades.

É igualmente regulamentado o acesso às diversas infraestruturas, o que irá permitir a entrada dos comercializadores livres no sector. Para tal são definidas as principais regras de gestão do sistema de gás natural que permitem a concretização destes objectivos. Os procedimentos detalhados da operação do sistema são, no entanto, remetidos para o Regulamento de Operação das Infraestruturas e para Manuais de Procedimentos, cujas propostas serão apresentadas pelas empresas e aprovadas pela ERSE, permitindo desta forma dar abertura a que sejam os operadores das infraestruturas a propor os procedimentos técnicos nas áreas da sua especialidade.

A presente proposta permite acomodar o calendário de abertura de mercado que vier a ser estabelecido em legislação complementar. Poderá, no entanto, revelar-se necessário introduzir adaptações de pormenor nos regulamentos para os tornar coerentes com a legislação complementar que vier a ser publicada.

Nos termos do seu Capítulo VII, o Decreto-Lei n.º 30/2006 estende o seu âmbito de aplicação à Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, excepto as disposições que se referem ao mercado organizado e à separação jurídica das actividades de transporte, distribuição e comercialização de gás natural, decorrente da Directiva 2003/55/CE. De acordo com o referido diploma, a regulação atribuída à ERSE é extensiva às Regiões Autónomas, tornando aplicáveis os regulamentos cuja aprovação é da sua responsabilidade. Todavia, não se pode afirmar que o gás natural tenha sequer existência física nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e conseqüentemente quaisquer actividades associadas a este sector. O Decreto-Lei n.º 30/2006 prevê, inclusivamente, que as bases de concessão e as condições de atribuição das licenças deverão ser aprovadas através de acto legislativo regional pelos órgãos competentes.

Considera-se que, em face do exposto, a regulamentação proposta não deve ainda integrar no seu âmbito de aplicação os futuros sistemas de gás natural a implementar eventualmente nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, reservando-se para uma fase posterior a extensão da sua aplicação aos referidos sistemas.

5 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA PROPOSTA

No presente capítulo é apresentado um resumo dos principais aspectos incluídos nas propostas de regulamentos do sector do gás natural.

Separadamente, para cada regulamento apresenta-se também, para além do respectivo articulado, um documento explicativo e justificativo das principais propostas regulamentares. Ao longo destes documentos, são colocadas à discussão pública diversas questões sobre as quais se pretende suscitar comentários e sugestões com o objectivo de facilitar a elaboração da versão definitiva dos regulamentos tendo em devida conta os vários interesses e pontos de vista.

5.1 REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO

O RQS aplica-se a todos os operadores, agentes e clientes do sector do gás natural, consagrando obrigações distintas de cumprimento, de informação, de monitorização e de divulgação conforme as actividades de cada operador e agente.

A qualidade de serviço é abordada em duas vertentes: técnica e comercial. A vertente técnica respeita às características do gás natural fornecido (ex. poder calorífico), às condições em que é fornecido (ex. pressão) e à continuidade do fornecimento. A vertente comercial refere-se à qualidade do relacionamento comercial entre o cliente e o operador da rede ou entre o cliente e o comercializador em todo o ciclo comercial, ou seja, desde a pré-contratação até ao tratamento de eventuais reclamações do serviço prestado. Não se incluem no âmbito de aplicação do RQS questões de segurança, tais como a odorização do gás natural.

A qualidade de serviço pode ser avaliada de forma geral, quando se refere a um conjunto de clientes com características comuns ou à globalidade de uma infra-estrutura, bem como de forma individual, neste caso relativa a cada um dos clientes.

O estabelecimento de indicadores tem como objectivo avaliar o desempenho no fornecimento ou na prestação de um determinado serviço. O nível mínimo de qualidade de serviço a assegurar é definido através de padrões. É habitual associar ao incumprimento de um determinado padrão individual o pagamento de uma compensação ao cliente. Nesta proposta, o incumprimento dos padrões individuais de qualidade comercial determinam o pagamento de compensações.

Para avaliação e caracterização da qualidade de serviço do sector é fundamental a existência de procedimentos harmonizados de recolha, registo e tratamento de informação. Neste sentido, e considerando a diversidade de agentes e a necessidade destes adoptarem novos procedimentos, esta proposta de RQS aborda também os procedimentos de tratamento de informação.

No que respeita à qualidade de serviço técnica, a identificação da interrupção de fornecimento, na impossibilidade de ser efectuada de forma automática, deve considerar a sua comunicação por parte do cliente ou dos operadores das infra-estruturas.

Para efeitos de aplicação do RQS, a ERSE propõe a classificação das interrupções de acordo com a capacidade do operador da rede em evitá-la (controláveis ou não controláveis) e a sua previsibilidade (previstas ou acidentais). Os indicadores devem ser determinados por classe de interrupção: interrupções previstas controláveis, interrupções não controláveis e interrupções acidentais controláveis. Para efeitos de aplicação de padrões devem ser consideradas todas as interrupções, excepto as não controláveis e as imputáveis ao cliente ou efectuadas de acordo com este.

Como princípio geral, os operadores das infra-estruturas devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de gás natural aos seus clientes, tentando fazer as suas intervenções na rede com tomadas em carga ou fazendo *by-pass*.

No que respeita à qualidade do gás natural, propõem-se limites de variação associados às características de combustão: índice de Wobbe, poder calorífico superior e densidade relativa. Devido à sua importância para o bom funcionamento dos equipamentos, propõe-se ainda que sejam definidos valores limite para as seguintes características: temperatura de orvalho da água, concentrações de sulfureto de hidrogénio e enxofre total. Propõe-se ainda que a metodologia de monitorização do fornecimento de gás natural (características do gás e pressão de fornecimento) conste de documento a elaborar pelos respectivos operadores das infra-estruturas.

No que respeita à informação aos clientes e ao tratamento de reclamações, a ERSE propõe que o cliente se deve relacionar com o seu comercializador ou comercializador de último recurso para a solicitação e resolução de quaisquer assuntos relativos ao seu contrato de fornecimento. Neste sentido, os comercializadores de último recurso devem dispor de diversos canais de atendimento (atendimento telefónico, presencial e por escrito), bem como publicar folhetos e dispor de uma página própria na Internet. Destaca-se ainda a obrigação de todos os comercializadores que recorram a mecanismos de venda agressiva elaborarem e publicarem nas suas páginas na Internet um Código de Conduta.

Para as matérias relativas ao atendimento, orçamentos e construção de ramais e leitura de equipamentos de medição a ERSE propõe a existência de indicadores gerais, cuja informação estatística lhe deve ser reportada trimestralmente.

A divulgação dos resultados, pelos operadores das redes, comercializador de último recurso grossista e comercializadores de último recurso retalhistas, deverá ser efectuada, nomeadamente, através da publicação de Relatórios da Qualidade de Serviço, de periodicidade anual. Adicionalmente, também a ERSE deverá publicar um Relatório da Qualidade de Serviço, visando a caracterização integrada e comparativa dos diversos agentes do sector e avaliação do cumprimento do RQS.

Visando a fidelidade dos dados e o rigor da informação, propõe-se que os próprios agentes promovam auditorias aos seus sistemas e procedimentos. Estas auditorias terão periodicidade bianual e devem ser realizadas por entidades externas e independentes.

Quer para a qualidade técnica quer para a qualidade comercial são apresentados para discussão, no âmbito da presente consulta pública, valores para os padrões e limites a respeitar pelos operadores das infra-estruturas, comercializadores, comercializador de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista.

A concessão da rede de distribuição de gás natural de Lisboa é diferenciada na definição dos padrões por ser uma rede mais antiga do que as restantes e que na sua génese foi projectada e construída para fornecer gás de cidade.

5.2 REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

O RRC apresenta o conjunto de matérias necessárias à definição de regras de relacionamento comercial entre os diversos sujeitos intervenientes no sector do gás natural. A estrutura do RRC reflecte em grande parte a existência dos diversos relacionamentos comerciais entre os mencionados sujeitos.

Tendo presente a necessidade de assegurar o funcionamento do sector do gás natural num regime de separação funcional de actividades, o RRC define as condições básicas de relacionamento comercial entre os operadores das infra-estruturas (terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL), armazenamento subterrâneo e redes de transporte e de distribuição), no sentido de assegurar o correcto funcionamento do sistema, bem como adequadas regras de relacionamento entre os operadores e entre estes e os utilizadores das infra-estruturas.

A separação de actividades encontra-se também explicitada e enquadrada no conjunto de disposições regulamentares sobre medição, leitura e disponibilização de dados, em que se identificam as diversas fronteiras sujeitas a medição e se caracterizam as variáveis relevantes para medição.

Ao longo do RRC são assim enumerados os relacionamentos comerciais existentes no sector do gás natural, esclarecendo-se, entre outras matérias, as modalidades de contratação disponíveis para diversos agentes, bem como as regras referentes aos contratos de fornecimento a clientes, nomeadamente sobre informação contratual, caução, leitura e medição, periodicidade de facturação, pagamento, condições de interrupção e procedimentos fraudulentos.

Nos pontos seguintes são resumidas algumas das principais matérias de relacionamento comercial tratadas no RRC e explicitados aspectos específicos que lhe são inerentes.

SUJEITOS INTERVENIENTES NO RELACIONAMENTO COMERCIAL

No âmbito do RRC, são caracterizados os sujeitos intervenientes no sector do gás natural, em correspondência com o enquadramento legal do sector sobre esta matéria, bem como com as prováveis vias de desenvolvimento do sector.

É neste contexto que, além daqueles que traduzem a actual organização sectorial, se prevêem no RRC sujeitos cuja natureza reflecte a existência de um sector do gás natural em processo de liberalização: comercializadores, operador logístico de mudança de comercializador e operadores de mercado organizado.

Os sujeitos intervenientes no relacionamento comercial considerados na presente proposta regulamentar são os seguintes:

- Consumidores ou clientes.
- Comercializadores.
- Comercializadores de último recurso retalhistas.
- Comercializador de último recurso grossista.
- Operador logístico de mudança de comercializador.
- Operadores das redes de distribuição.
- Operador da rede de transporte.
- Operadores de armazenamento subterrâneo.
- Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- Operadores de mercados organizados.

No que respeita ao operador logístico de mudança de comercializador, a ERSE considera na proposta regulamentar que, até à completa definição do respectivo regime jurídico, esta poderá ser uma actividade desempenhada pelo operador da rede de transporte. Contudo, tal não deverá prejudicar a discussão sobre a atribuição da actividade e sobre a respectiva abrangência da função propriamente dita, designadamente quanto a actividades de medição e leitura.

OPERADORES DAS INFRA-ESTRUTURAS

Os operadores das infra-estruturas são os seguintes:

- Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- Operadores de armazenamento subterrâneo.

- Operador da rede de transporte.
- Operadores das redes de distribuição.

A proposta de RRC estabelece os princípios gerais a observar no relacionamento comercial entre os operadores das infra-estruturas e os restantes agentes, designadamente a garantia de utilização das infra-estruturas em condições de não discriminação e igualdade de tratamento.

São igualmente definidas as atribuições de cada um dos operadores de infra-estruturas, bem como as actividades a considerar para efeitos de regulação económica tendo em vista o estabelecimento de tarifas por actividade que reflectam os respectivos custos.

Pela sua importância para o funcionamento do mercado de gás natural, importa referir as funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, integradas na actividade de Gestão Técnica Global do Sistema a ser desenvolvida pelo operador da rede de transporte.

As razões que podem motivar a interrupção do serviço prestado pelos operadores das infra-estruturas são igualmente objecto de tratamento no RRC.

COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO GROSSISTA, COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTAS E COMERCIALIZADORES

A proposta regulamentar considera a existência de três tipos de comercializadores, a saber:

- Comercializadores que desenvolvem a actividade de comercialização de gás natural de forma livre, na sequência da atribuição de uma licença.
- Comercializadores de último recurso retalhistas que estão obrigados a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores ligados à rede em condições comerciais e tarifas reguladas. Esta comercialização de último recurso será desenvolvida transitoriamente pelos operadores das redes de distribuição nas suas áreas geográficas de actuação.
- Comercializador de último recurso grossista que desenvolve a actividade de compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, bem como a actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ (n). A comercialização de último recurso grossista será desenvolvida pela Transgás.

São definidas as actividades dos comercializadores de último recurso retalhistas e do comercializador de último recurso grossista a considerar para efeitos de regulação económica tendo em vista o estabelecimento de tarifas por actividade que reflectam os respectivos custos. A proposta regulamentar

estabelece igualmente as condições a observar na aquisição de gás natural e na venda de quantidades excedentárias dos contratos de *take or pay* pelo comercializador de último recurso grossista.

São igualmente definidas as obrigações dos comercializadores de último recurso retalhistas e do comercializador de último recurso grossista no que diz respeito à informação a prestar à ERSE sobre as condições de aquisição de gás natural.

Relativamente aos comercializadores que exercem a actividade de comercialização de gás natural de forma livre, são definidas as modalidades de contratação de gás natural para satisfação das necessidades dos consumos dos respectivos clientes e as obrigações de informação à ERSE sobre preços. A ERSE divulgará periodicamente informação sobre os preços praticados pelos comercializadores, assegurando aos consumidores o acesso a informação fidedigna e comparável que permita a selecção do fornecedor de gás natural de forma consciente e informada.

LIGAÇÕES ÀS REDES

A proposta regulamentar estabelece as condições de relacionamento comercial associadas ao estabelecimento de ligações à rede de transporte e às redes de distribuição. Neste âmbito, são definidas, designadamente, as regras para a repartição de encargos entre as partes, os regimes de construção das ligações e da sua propriedade.

Para efeitos de repartição de encargos, a proposta de RRC apresenta um mecanismo de correcção da distância de rede a construir sujeita a encargos por parte dos requisitantes de ligações. Este mecanismo funciona com informação desfasada de dois anos face ao ano em que se aplica o respectivo valor. Assim, tendo presente que nos dois primeiros anos os valores históricos não existem na forma regulamentarmente prevista, está definido um regime transitório em que a ERSE estabelece o parâmetro a utilizar com base na melhor informação disponível.

MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

As disposições regulamentares relativas à medição, leitura dos contadores e disponibilização de dados, tratam, entre outras, das seguintes matérias:

- Fornecimento e instalação de equipamentos de medição.
- Características dos equipamentos de medição.
- Pontos de medição de gás natural.
- Verificação dos equipamentos de medição.
- Grandezas a medir ou a determinar para facturação do uso das redes, do uso do terminal de GNL e do armazenamento subterrâneo.

- Determinação das quantidades de gás natural fornecidas pelos comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.
- Leitura dos equipamentos de medição.
- Estimativa de consumos para efeitos de facturação.
- Perfis de consumo.
- Correção de erros de medição e de leitura.

A proposta regulamentar não esgota as matérias relativas à medição, leitura e disponibilização de dados. Assim, prevê-se que as disposições de maior detalhe e com carácter mais operacional sejam incluídas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, a aprovar pela ERSE na sequência de proposta a apresentar pelos operadores das infra-estruturas.

MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO, ESCOLHA DE FORNECEDOR E FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS DE GÁS NATURAL

Os clientes elegíveis podem contratar gás natural de acordo com as seguintes modalidades:

- Celebração de contrato de fornecimento com um comercializador.
- Contratação de gás natural nos mercados organizados.
- Contratação de gás natural através de contratos bilaterais.

Os clientes não elegíveis ou os clientes elegíveis que não exerçam esse direito podem celebrar contratos de fornecimento com uma das seguintes entidades:

- Comercializador de último recurso grossista, no caso de clientes com consumo anual superior a 2 milhões de m³ de gás natural.
- Comercializador de último recurso retalhista da área geográfica onde se localiza a instalação do cliente.

Os princípios gerais aplicáveis à gestão do processo de mudança de comercializador são estabelecidos no RRC. Os procedimentos e os prazos a adoptar neste processo serão aprovados pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pelo operador logístico de mudança de comercializador. A proposta de RRC estabelece igualmente a informação a enviar mensalmente à ERSE sobre a mudança de comercializador.

As disposições aplicáveis à organização e funcionamento dos mercados organizados integram a proposta de RRC, assim como as regras a observar pelas entidades que celebrem contratos bilaterais.

São igualmente estabelecidas as regras aplicáveis à disponibilização de informação sobre o mercado por parte dos operadores de mercado e pelo Acerto de Contas, que assume um papel central na recepção e divulgação de informação sobre o mercado de gás natural.

RELACIONAMENTO COMERCIAL COM OS CLIENTES

As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de último recurso grossista e os clientes com os quais tenham celebrado contrato de fornecimento de gás natural constam de capítulo autónomo da proposta de RRC.

O detalhe da regulamentação é maior no caso dos clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas.

As disposições regulamentares aplicáveis no relacionamento comercial com os clientes incluem, entre outras, matérias relativas a:

- Informação e protecção dos consumidores.
- Obrigações de serviço público e obrigações de fornecimento.
- Contratos de fornecimento de gás natural.
- Prestação de caução.
- Facturação e pagamento.
- Interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente.
- Procedimentos fraudulentos.

5.3 REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES, ÀS INFRA-ESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES

O RARII estabelece e regulamenta o livre acesso de todos os agentes de mercado, baseado em tarifas publicadas pela ERSE, no âmbito do RT, às seguintes infra-estruturas: terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, rede de transporte e redes de distribuição.

Na perspectiva do acesso às infra-estruturas, utilização e funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural, o RARII define quatro fases no relacionamento entre os agentes de mercado e os operadores das infra-estruturas:

- Fase prévia de celebração dos contratos de uso das infra-estruturas entre os agentes de mercado e os operadores das infra-estruturas que pretendam utilizar.

- Fase anterior ao dia gás para atribuição de capacidade das infra-estruturas, que inclui as programações (anual, trimestral e semanal) e as nomeações (dia gás).
- Fase associada ao dia gás na qual se incluem todos os procedimentos associados à operação do sistema e à gestão no dia gás dos fluxos de gás natural (Regulamento de Operação das Infra-estruturas).
- Fase posterior ao dia gás em que se realizam os processos de repartição dos volumes de gás natural processados por cada agente de mercado nas diversas infra-estruturas e de apuramento de balanço das existências de cada agente de mercado. Nesta fase desenvolve-se ainda o processo de apuramento e resolução de desequilíbrios nas referidas existências (ver RRC).

De notar que se considera atribuída aos respectivos agentes de mercado a capacidade na rede de transporte e no terminal de GNL de Sines que, tendo sido objecto de programação ou de nomeação, é utilizada no âmbito dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo e em regime de *take or pay*, celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, com agentes externos ao SNGN.

Considera-se ainda que qualquer capacidade que não tenha sido objecto de programação ou nomeação se encontra livre e à disposição dos restantes agentes de mercado.

No caso de alguma programação ou nomeação não ser viável, por ocorrerem congestionamentos nas redes, o Gestor de Sistema realiza leilões de capacidade para as infra-estruturas congestionadas, aplicando o mecanismo de resolução de congestionamentos.

De salientar que se considera que o dia gás (período das nomeações) corresponde ao período de compensação em que se realiza o apuramento do balanço das existências de gás natural de cada agente de mercado no sistema.

O RARII prevê a prestação de informação e a elaboração de documentos caracterizadores das infra-estruturas, por parte dos operadores de cada infra-estrutura com o objectivo não só de fornecer a informação que um agente de mercado necessite para efeitos do acesso e utilização das infra-estruturas como também para reunir um conjunto de informação que permita avaliar a situação das infra-estruturas, útil para os agentes de mercado e para efeitos de regulação.

Ainda relativamente à disponibilização de informação aos agentes de mercado, estabelece-se a divulgação anual de informação sobre as capacidades disponíveis nas várias infra-estruturas, para o ano seguinte, por parte dos respectivos operadores, nomeadamente através das suas páginas de *Internet*. A informação sobre as capacidades disponíveis deve ser actualizada para cada mês, com detalhe semanal, e para cada semana, com detalhe diário.

No âmbito das actividades reguladas, para efeito de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, nos termos do RT, prevê-se que os operadores das infra-estruturas devam enviar anualmente à ERSE, para aprovação:

- Os projectos de investimento as suas infra-estruturas para os próximos 3 anos, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano gás seguinte.
- Os relatórios de execução do orçamento de investimento do ano gás anterior.

No que diz respeito às perdas e autoconsumos, o RARII considera que o gás natural deve ser disponibilizado em espécie pelos agentes de mercado, devendo os operadores das infra-estruturas contabilizar à entrada das suas infra-estruturas a quantidade de gás natural previamente acordada para perdas e autoconsumos. A relação entre o gás natural consumido pelos clientes e o gás natural que é necessário disponibilizar ao sistema para a satisfação desse consumo, em condições normais de funcionamento do sistema, é estabelecida através de factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, diferenciados por infra-estrutura.

Considera-se também que o Gestor do Sistema não dispõe de gás natural prevendo-se a sua actuação apenas no caso da ocorrência de uma situação de desequilíbrio considerada grave ou que ponha em causa a segurança do sistema.

5.4 REGULAMENTO TARIFÁRIO

A proposta que a ERSE coloca à discussão pública no âmbito da regulação económica e tarifária tem como objectivo a definição das tarifas, a determinação dos proveitos permitidos, o processo de determinação das tarifas, os procedimentos a adoptar para a fixação das tarifas, a sua alteração e publicação, bem como as obrigações das entidades do sector do gás natural, nomeadamente em matéria de prestação de informação.

Todas as regras e procedimentos estabelecidos neste regulamento assentam na definição de ano gás, considerando este como sendo o período compreendido entre o dia 1 de Julho e o dia 30 de Junho do ano seguinte, ambos incluídos, tendo em conta o regime internacional de contratação de gás.

O nível de desenvolvimento em que ainda se encontra o sector foi factor determinante para algumas das soluções que integram a presente proposta. Por essa razão, bem como por nos encontrarmos numa fase inicial da regulação do sector, considerou-se que o estabelecimento de um período de regulação de três anos.

Relativamente aos proveitos permitidos a proposta assenta na determinação de proveitos para cada uma das actividades sujeitas a regulação definidas no Regulamento de Relações Comerciais, bem como de algumas funções que as compõem.

A forma de regulação que se propõe para todas as actividades reguladas considera uma regulação baseada em custos, aceites anualmente, com ajustamentos anuais com um desfasamento de dois anos, existindo, ainda, para a Compra e Venda de gás natural, um ajustamento provisório ao fim de um ano. No entanto, nas actividades de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, de Transporte de gás natural e Distribuição de gás natural, a tradicional forma de regulação baseada em custos, que compreende, para além dos custos de exploração aceites em base anual, uma remuneração sobre valor líquido (de amortizações e participações) dos activos fixos afectos à actividade, resultante da aplicação de uma taxa de remuneração, normalmente coincidente com o custo de capital, fixada para todo o período de regulação, não foi integralmente seguida, tendo sofrido alguma inovação.

A inovação introduzida na regulação das referidas actividades justifica-se pelas especificidades que caracterizam o sector português do gás natural: por um lado, é um sector emergente, não tendo ainda atingido o grau de maturação que, por exemplo, o sector eléctrico já atingiu e, por outro lado, pelo facto de existir uma sobrecapacidade das infra-estruturas do terminal oceânico e das redes de transporte e de distribuição. Optando pela utilização de um perfil de recuperação dos custos daqueles investimentos (remuneração dos activos e amortizações), ou custos com capital, idêntico ao tradicional, a referida sobrecapacidade, associada ao facto dos consumos ainda não terem atingido o nível para o qual os activos fixos em exploração foram dimensionados, penalizaria os clientes actuais em detrimento dos clientes futuros originando, assim, preços muito elevados nos primeiros anos que só decresceriam com a diminuição da sobrecapacidade.

De modo a obter-se uma repartição inter-temporal equilibrada e justa de pagamentos entre os clientes actuais e os futuros, propõe-se que o perfil de recuperação dos custos com capital das referidas actividades tenha em conta a evolução prevista da procura, até ao final da concessão, sendo assegurado do ponto de vista financeiro, o estabelecido nos contratos de concessão.

A ERSE propõe, ainda, um período transitório de aplicação deste regime, visando permitir que o perfil dos proveitos autorizados se adapte. Este regime, no entanto, só é possível de ser determinado perante os dados concretos relativos a investimentos e custos e por comparação dos preços resultantes com os preços actualmente em vigor.

No que respeita à actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, apesar de se caracterizar igualmente, como sendo uma actividade de capital intensivo, contrariamente a estas não se prevê a existência de sobrecapacidade na utilização das respectivas instalações, pelo que a forma de regulação segue a forma tradicional.

Os custos com a actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás natural são recuperados nos proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema de gás natural.

No que respeita à compra e venda de gás natural, o modelo regulatório proposto prevê que os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à publicação

do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, devem continuar a beneficiar todos os clientes do comercializador de último recurso grossista, na actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, e dos comercializadores de último recurso retalhistas. Nesse sentido, no âmbito da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, do comercializador de último recurso grossista, está previsto um mecanismo de partilha com os clientes dos ganhos comerciais obtidos pela venda dos excedentes de gás natural, por contratação bilateral ou por participação em mercados organizados, decorrentes das quantidades previstas nos referidos contratos, depois de satisfeitos os consumos dos comercializadores de último recurso.

Refira-se, ainda, a existência da actividade de Acesso à Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) e da actividade de Acesso à RNT e à Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural (RNDGN), respectivamente do operador da rede de transporte e dos operadores da rede de distribuição, como sendo actividades que servem exclusivamente para transferir os custos das actividades de acesso para os comercializadores de gás natural e para os clientes no mercado que se encontrem ligados às respectivas redes.

Em matéria de proveitos, deve também ser salientado a aceitação de custos e proveitos *a posteriori* com um desfasamento de dois anos, nomeadamente os custos com a promoção do desempenho ambiental atribuídos a cada infra-estrutura e, no caso da rede transporte de gás natural, eventuais proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, não utilizados para investimento, ou reforço dessa capacidade.

Relativamente a tarifas, no quadro regulamentar proposto é definido todo um conjunto de novas tarifas para cada uma das actividades reguladas, determinadas de modo a proporcionar os proveitos regulados. Estas tarifas são:

- tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.
- tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista.
- tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.
- tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo.
- tarifa de Uso Global do Sistema.
- tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- tarifa de Uso da Rede de Distribuição de cada operador de rede de distribuição:

- tarifa de Uso da Rede de Distribuição em Média Pressão (MP).
- tarifa de Uso da Rede de Distribuição em Baixa Pressão (BP).
- tarifa de Comercialização de cada comercializador de último recurso.

Cada uma das tarifas referidas é constituída por um conjunto de preços aplicáveis a diversas variáveis de facturação. A escolha e definição destas variáveis de facturação e das suas regras de medição deve permitir reflectir as funções custo de fornecimento dos vários serviços, originados por cada cliente, tendo em consideração a tecnologia disponível em aparelhos de medida e contagem, bem como a simplicidade de facturação adequada à dimensão dos clientes, evitando custos de leitura e facturação superiores às economias que podem induzir. Para cada tarifa por actividade procura-se que as variáveis de facturação utilizadas traduzam os custos efectivamente causados. Os preços destas variáveis de facturação são determinados de forma a apresentarem estrutura aderente à estrutura dos custos marginais ou incrementais, sendo previstos escalamentos que permitem assegurar os proveitos permitidos em cada actividade regulada e que garantem o equilíbrio económico-financeiro das empresas.

As tarifas de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL e de Uso do Armazenamento Subterrâneo são pagas exclusivamente pelos utilizadores dessas infra-estruturas, sendo que os encargos correspondentes serão imputados aos clientes, através do respectivo comercializador.

Definem-se também as tarifas de Acesso às Redes em cada nível de pressão aplicáveis a todos os utilizadores das redes. Para os fornecimentos em Alta Pressão (AP), as tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte. Para os fornecimentos em MP as tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte e Uso da Rede de Distribuição em MP. Por fim, para os fornecimentos em BP as tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte e Uso da Rede de Distribuição em MP e BP.

Por último, definem-se as tarifas de Venda a Clientes Finais, que devem proporcionar o conjunto de proveitos imputáveis aos fornecimentos de cada comercializador de último recurso relativos a cada uma das diversas actividades reguladas. Estas actividades referem-se à compra e venda de gás natural, que inclui a eventual utilização das infra-estruturas de Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL e de armazenamento subterrâneo, à comercialização de gás natural e por fim ao acesso às redes.

O sistema tarifário previsto diz-se aditivo porque a cada actividade regulada da cadeia de valor do gás natural está associada uma tarifa regulada e a tarifa final aplicável a cada cliente é composta pela soma das diversas tarifas das actividades imputáveis ao fornecimento desse cliente. Num sistema tarifário aditivo, a soma das tarifas aplicáveis a cada cliente deve definir a respectiva tarifa de venda. A verificação desta condição permite evitar subsidiação cruzadas entre grupos de clientes. A aditividade

assume, assim, um papel importante na transparência e justiça de um sistema tarifário. Transparência, porquanto a tarifa paga por cada cliente é composta de parcelas identificadas e directamente imputáveis ao seu fornecimento. Justiça, dado que os custos de determinada actividade são imputados apenas aos consumidores que dela tiram partido e isto é feito de forma não discriminatória, utilizando a mesma tarifa para facturar os vários clientes.

Neste quadro regulamentar, a tarifação dos clientes que acedem ao mercado liberalizado implementa integralmente e de imediato o conceito de aditividade tarifária, enquanto que nas tarifas dos clientes dos comercializadores de último recurso se propõe a aplicação gradual do mesmo conceito. Esta aplicação gradual do princípio da aditividade tarifária às tarifas de Venda a Clientes Finais, associada à existência de tarifas de aplicação transitória com estrutura semelhante às actualmente existentes, durante um período variável de 3 a 6 anos, permite atenuar os impactes tarifários que possa resultarem da introdução deste novo sistema tarifário.

Por último, em matéria de informação, as empresas reguladas encontram-se obrigadas a ter a contabilidade e os restantes sistemas de informação interna organizados de forma a permitir a separação entre actividades reguladas e não reguladas, de modo a enviar toda a informação necessária ao estabelecimento de tarifas, devidamente justificada, até 15 de Dezembro. Em termos contabilísticos, devem igualmente apresentar as demonstrações de resultados, os activos fixos e as participações aos investimentos das actividades reguladas e das respectivas funções, quando aplicável, bem como os balanços obrigatórios no caso das actividades. Os critérios subjacentes à separação das contas devem ser justificados e auditados.

Quanto à fixação das tarifas anuais estabelece-se como data limite de publicação o dia 15 de Junho.

6 ETAPAS E PROCEDIMENTOS DA CONSULTA PÚBLICA

Os documentos apresentados a consulta pública constituem a proposta regulamentar da ERSE para o sector do gás natural. Com estes documentos pretendem-se suscitar comentários e sugestões que possam contribuir para a melhor qualidade da regulamentação final.

Os comentários e sugestões devem ser enviados à ERSE até ao próximo dia 24 de Julho. Todos os comentários escritos recebidos na ERSE serão tornados públicos através da página da ERSE na Internet (www.erse.pt), salvo indicação em contrário.

As contribuições devem ser enviadas por correio electrónico, fax ou pelo correio para as seguintes moradas:

Morada: Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Rua Dom Cristóvão da Gama 1

1400-013 Lisboa

Fax: 21 303 32 01

Correio electrónico: erse@erse.pt

No dia 26 de Julho, com início às 9 horas, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa, terá lugar uma audição pública para a qual se convidam desde já todos os interessados na regulamentação do sector do gás natural. O programa da audição será divulgado brevemente.